

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.842, de 2007, na origem), da Deputada Bel Mesquita, que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2009, apresentado pela Deputada Bel Mesquita, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

A matéria dispõe que o Cadastro proposto será mantido por órgão competente do Poder Executivo e terá a finalidade de reunir informações sobre crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

A forma de acesso aos dados do Cadastro e o processo de atualização e validação das informações nele contidas serão objeto de convênio entre a União e os estados e o Distrito Federal.

A proposição estabelece ainda que os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção dessa base de dados serão suportados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi aprovado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesses três colegiados, a matéria recebeu emendas visando à inclusão do

termo “adolescentes” no texto original, que trazia apenas a expressão “crianças” desaparecidas.

No Senado, o PLC já foi examinado em decisão preliminar pela Comissão de Assuntos Sociais, tendo obtido parecer favorável à sua aprovação, sem emendas.

No âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Senador Expedito Júnior apresentou emenda ao PLC em exame com o objetivo de incluir no texto proposto a determinação de que as emissoras públicas de televisão veiculem diariamente, por cinco minutos, no mínimo, imagens e informações relacionadas a crianças e adolescentes desaparecidos.

## **II – ANÁLISE**

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 91, § 1º, inciso IV, possibilita que os projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar aprovados em decisão terminativa por comissão daquela Casa sejam também examinados terminativamente pelas comissões técnicas do Senado.

Como o assunto de que trata o projeto – a proteção da infância e da adolescência – está entre as atribuições desta Comissão, atende-se perfeitamente às exigências regimentais para o exame do PLC.

Além disso, o projeto obedece às exigências constitucionais no que se refere à iniciativa parlamentar. A técnica legislativa da proposição, por seu turno, também não merece reparos, pois são previstos de modo equilibrado os parâmetros gerais de funcionamento do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, sem excessos que possam prejudicar o funcionamento dessa importante ferramenta.

Abre-se a oportunidade, corretamente, para que o Executivo regulamente tais pormenores.

No que se refere ao mérito, o PLC contribui para aumentar a eficácia das ações adotadas no âmbito do Poder Público para que sejam reduzidas as consequências trágicas que, em geral, acompanham o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Destaque-se a necessidade de que iniciativas nessa área sejam tomadas em âmbito nacional, uma vez que se verifica a possibilidade de o jovem desaparecido deslocar-se entre estados da Federação.

A proposição tem o mérito, ainda, de delegar ao Poder Executivo o estabelecimento das ações administrativas que irão concretizar a iniciativa ordenada pelo projeto de lei. Este, aliás, deixa a critério da União, dos estados e do Distrito Federal a regulamentação e a operacionalização do Cadastro, mediante convênio a ser assinado entre as partes.

Ciente dos custos ensejados pela criação do Cadastro, a Deputada Bel Mesquita aponta o Fundo Nacional de Segurança Pública como meio garantidor das despesas necessárias para o pleno funcionamento da ferramenta de busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

No que respeita à emenda apresentada pelo Senador Expedito Júnior, reconheço a enorme importância do envolvimento de emissoras públicas de televisão no esforço para que crianças e adolescentes possam ser reincorporados a suas famílias de origem. Entendo, no entanto, ser desnecessário introduzir na legislação a medida proposta porque as emissoras já se dispõem a adotar tal providência, mas com a duração e os formatos adequados a suas grades de programação.

### **III – VOTO**

Nesses termos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2009. e pela **rejeição** da Emenda nº 1, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator